



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.724407/2012-80
ACÓRDÃO	2004-000.366 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUARIA JULIO DE CASTILHOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUARIA JULIO DE CASTILHOS contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que conheceu parcialmente da impugnação apresentada e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Em sua peça impugnatória afirma ter sentença favorável ao reconhecimento de sua imunidade, bem como a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos. *Em caráter subsidiário*, insurge-se contra a exigência dos consectários legais.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. As discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS NORMALMENTE DEVIDOS.

Verificadas incorreções ou incompletudes nas apurações realizadas pelo Contribuinte (lançamento por homologação), lança mão o Fisco do lançamento de ofício, acompanhado dos consectários legais, como meio de corrigir o problema.

PROTESTO.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), não se colmatando a tal moldura legal o mero protesto.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 4.473)**

Cientificado em 21 de janeiro de 2015 da decisão da DRJ, apresentou, em 11 de agosto de 2020, recurso voluntário (f. 4.487/4.498), no qual afirma que

em virtude de decisão recentemente pronunciada pela Colenda Suprema Corte, que deu origem à tese em repercussão geral referente ao **Tema nº 6745** no sentido de reconhecer o alcance da imunidade às receitas decorrentes de exportação indireta, tem-se que sua aplicação é obrigatória ao presente caso, tendo em vista o efeito vinculante e *erga omnes*, alcançando, evidentemente, a administração pública.

Trata-se, pois, de **fato superveniente**, inclusive, ao próprio acórdão ora recorrido, mas que, com base no art. 16, § 4º, alínea “b” do Decreto nº 70.235/726, bem como de acordo com o disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, deve ser adotado ao presente caso, de forma **que seja reformada a decisão recorrida e determinado o cancelamento das autuações fiscais objeto do presente processo administrativo, de acordo com o entendimento preconizado pelo e. STF, tendo em vista que o lançamento foi constituído sob receitas decorrentes de operações de exportação.**

Acrescenta, em caráter subsidiário, que

a recorrente realizou o depósito judicial dos valores de FUNRURAL e SENAR relativo aos períodos de 06/2009 a 11/2009, objeto da presente autuação fiscal, em conta bancária vinculada ao processo judicial nº 1999.71.00.010466-8, conforme as guias de depósitos judiciais anexadas aos autos (fls. 1415/1546).

Dessa forma, **sendo objeto de depósito judicial, incabível a inclusão de valores a título de multa e juros dos períodos depositados, merecendo sua imediata exclusão.**

Apresentou, em arremate, os seguintes pedidos:

- (i) reformar a decisão singular, cancelando-se os autos de infração objeto do presente processo administrativo, tendo em vista a não incidência das contribuições sobre as operações da recorrente, por se tratar de ato cooperativo;
- (ii) caso entenda-se pela existência de relação jurídica, pela reforma da decisão singular, cancelando-se os autos de infração objeto do presente processo administrativo, haja vista a decisão proferida em sede de repercussão geral pelo e. STF, no julgamento do RE 759.244/SP, o qual reafirmou o entendimento quanto à imunidade das contribuições sobre operações de exportação, nos termos do art. 149, §2º, I, da CF/88, sendo esse fato superveniente de aplicação obrigatória pelo e. CARF;
- (iii) subsidiariamente, converter o processo em diligência para que seja confirmada a origem das receitas que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário lançado, excluindo-se aquelas que decorram da exportação de produção agrícola;

(iv) por fim, subsidiariamente, na eventual hipótese de ser mantida a autuação, requer-se a exclusão das penalidades de juros de mora e multa, tendo em vista o depósito judicial dos valores, nos termos da Súmula nº 05 do CARF.

Após a apresentação do recurso voluntário, acostada petição narrando que teria o acórdão da DRJ

julg[ado] a impugnação improcedente, reconhecendo a concomitância de esferas entre a defesa apresentada e a existência de mandado de segurança, reconhecendo a existência de identidade de objeto, nos seguintes termos.

(...)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva que reconheceu a imunidade das contribuições previstas nos artigos 25 das Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, no bojo do Mandado de Segurança referido alhures, requer a manifestante o reconhecimento da concomitância integral da matéria aqui discutida com o que foi decidido no Mandado de Segurança, em linha com a decisão de primeira instância.

Uma vez sendo reconhecida a concomitância, que se determine o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal para que aplique e cumpra a decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança, cancelando integralmente os autos de infração objeto do presente feito administrativo, haja vista o reconhecimento da imunidade prevista no art. 149, §2º da CF/88 que impõe o afastamento da cobrança das contribuições em comento sobre as operações de exportação, objeto do presente lançamento fiscal. (sublinhas deste voto)

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Embora haja a confissão do sujeito passivo acerca do manejo de ação que engloba a integralidade do presente lançamento, passo a analisar a (in)ocorrência da concomitância.

Conforme relatado, a decisão de piso reconheceu a ocorrência da concomitância, uma vez que

a Insurgente impetrou o Mandado de Segurança (nº 2005.71.02.005284-6), visando ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, a fim de se eximir da obrigação de retenção e recolhimento das contribuições de seus associados.

Ocorre que a **argumentação apresentada na Impugnação** referente à impossibilidade de exigência das contribuições contestadas **acaba por coincidir, na íntegra, com àquelas constantes nos indigitados processos judiciais.**

Apesar da decretação da concomitância, abordou, *inadvertidamente*, a inexigibilidade de multa e juros sobre valores lançados. Transcrevo a integralidade da análise perpetrada pela DRJ:

A Irresignada questiona a incidência de multa e juros nos créditos debatidos por entender que, não tendo cometido qualquer infração, não poderia ser, por conseguinte, punida pela forma como procedeu.

O fato é que, no entendimento da Autoridade Autuante, os fatos geradores lançados diriam respeito a diferenças verificadas na base de cálculo considerada pela Impugnante, inclusive no que toca aos depósitos judiciais efetuados.

Noutras palavras, na verificação acerca da acurácia do lançamento por homologação realizada pelo Contribuinte, constatou-se equívoco, em especial na aferição da base de cálculo utilizada.

Assim, tais valores não teriam sido abarcados por aqueles depósitos e, ao serem cobrados mediante lançamento de ofício, implicam na exigência conjunta dos consectários legais.

Como não houve contestação e/ou comprovação de equívocos cometidos pela supracitada Autoridade quanto ao lançamento em testilha, nesse ponto, não pode prosperar o intento da Insurgente.

Por ter impetrado mandado de segurança discutindo a única matéria objeto da autuação, há de ser reconhecida a concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01, cuja observância é obrigatória, sob pena de perda de mandato desta Relatora, conforme dispõe :

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por serem os consectários legais calculados em decorrência do deslinde da ação judicial, igualmente configurada a discussão neste âmbito administrativo.

Reconhecida a concomitância, passo analisar os efeitos à ela atribuídos pelo Regimento Interno deste Conselho:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo**

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Reconhecida a concomitância, configurada a desistência implícita ao recurso voluntário.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira